



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, EM 31 DE DEZEMBRO EM 1954 – CNPJ 62.249.222/0001-08

E-mail: seecovi@seecovi.org.br / Home Page: <http://seecovi.org.br> ou <http://cvl.org.br>

São Paulo-SP, 15 de março de 2018.

Aos

Escritórios de Contabilidades e Empresas

**Ref. Notificação para recolhimento
da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 2018.**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, Guarulhos, Barueri, Diadema e São Caetano do Sul do Estado de São Paulo - SEECOVI, entidade sindical de primeiro grau, com sede no Município de São Paulo-SP, na Av. Prestes Maia, n. 241, 21º andar, Conj. 2114/2128, Centro, inscrito no CNPJ. 62.249.222/0001-08 e Código Sindical 913.020.596.86205-7, neste ato representado por seu presidente, Sr. Osmar Vicente da Silva, brasileiro, RG n. 3.941.408-5 (SSP/SP), CPF n. 636.262.688-53, vem, na qualidade de legítimo representante da categoria profissional integrada pelos empregados desta empresa, apresentar

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 2018

nos seguintes termos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

_____ 1. Sobre a presente Notificação.

A presente Notificação tem por objetivo cientificar a empresa acerca da obrigatoriedade do desconto e recolhimento da Contribuição Sindical dos Empregados de 2018.

Esta Notificação reitera os termos do edital publicado no jornal “Agora”, edição de 27 de fevereiro de 2018, com circulação nos municípios da base territorial deste Sindicato, em observância ao disposto no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. NOTIFICAÇÃO.

_____ 1. Sobre o desconto e recolhimento da Contribuição Sindical de 2018.

Notifica-se a empresa de que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL de que tratam o artigo 8.º, inciso IV da Constituição Federal e artigos 578 e seguintes da CLT, deverá ser descontada dos salários de seus



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, EM 31 DE DEZEMBRO EM 1954 – CNPJ 62.249.222/0001-08

E-mail: seecovi@seecovi.org.br / Home Page: <http://seecovi.org.br> ou <http://cvl.org.br>

empregados, referente ao mês de março de 2018 e recolhida até o dia 30 de abril de 2018, observando-se ainda o disposto no artigo 602, da CLT, para os empregados contratados após o mês de março de 2018.

A Contribuição Sindical corresponde ao valor da remuneração de 01 (um) dia de trabalho para os empregados, qualquer que seja a forma de referida remuneração (artigo 580, I da CLT), considerando o dia de trabalho nas formas previstas no artigo 582, incisos e parágrafos da CLT.

2. A Assembleia Geral Extraordinária de 06 de março de 2018 autorizou o desconto da Contribuição Sindical de todos os integrantes da categoria profissional.

Em 06 de março de 2018 este Sindicato realizou Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a autorização prévia e expressa do desconto da Contribuição Sindical, nos termos dos artigos 545, 578, 579 e 582, todos com a nova redação dada pela Lei n. 13.467/2018.

Na Assembleia em referência deliberou-se pela autorização prévia e expressa do desconto da Contribuição Sindical de todos os integrantes da categoria profissional.

3. Penalidades pelo não-recolhimento da Contribuição Sindical.

O não recolhimento da Contribuição Sindical no prazo legal acarretará as cominações elencadas no artigo 600, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 553, ambos da CLT.

4. Encaminhamento ao Sindicato da guia de recolhimento da Contribuição Sindical e relação nominal dos empregados.

A empresa deverá encaminhar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de recolhimento da Contribuição Sindical e da relação nominal dos empregados contribuintes, conforme Nota Técnica SRT/MTE n. 202/2009.

III. POSICIONAMENTOS DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOBRE A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Reconhecimento da legitimidade da manifestação coletiva (através de Assembleia Geral) para autorização ao desconto da Contribuição Sindical.

I. Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, entidade que congrega os Juízes Federais do Trabalho, aprovou em sua 2.^a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (realizada em 09 e 10 de outubro de 2017), o Enunciado n. 38, abordando a questão da



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, EM 31 DE DEZEMBRO EM 1954 – CNPJ 62.249.222/0001-08

E-mail: seecovi@seecovi.org.br / Home Page: <http://seecovi.org.br> ou <http://cvl.org.br>

Contribuição Sindical e reconhecendo a validade de autorização coletiva para o desconto da Contribuição Sindical:

ANAMATRA

2.^a JDMPT

Enunciado n. 38.

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do artigo 8.º da Constituição Federal e com o artigo 1.º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Ao mesmo tempo, a Justiça do Trabalho tem reconhecido a obrigatoriedade do desconto e recolhimento da Contribuição Sindical de todos os empregados, associados ou não ao sindicato. Neste sentido, os processos ns. ACP 0001183-34.2017.5.12.0007 (TRT 12.^a Região, Santa Catarina) e ACP 0100111-08.2018.5.01.0034 (TRT 1.^a Região, Rio de Janeiro) e MS 0005385-57.2018.5.15.0000 (TRT 15.^a Região, Campinas). Esta última decisão, transcrevemos abaixo:

Trata-se de pedido de liminar (...) contra ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Batatais, que indeferiu pedido de tutela provisória, apresentado em face dos terceiros interessados, para que fosse determinado o recolhimento do denominado imposto sindical. (...) Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, “caput” da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017: “Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”. Ocorre que a sobredita norma é de **evidente inconstitucionalidade**. Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Noutra vertente, o art. 3.º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda. **Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório**



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, BARUERI, DIADEMA E SÃO CAETANO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, EM 31 DE DEZEMBRO EM 1954 – CNPJ 62.249.222/0001-08

E-mail: seecovi@seecovi.org.br / Home Page: <http://seecovi.org.br> ou <http://cvl.org.br>

ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo. Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017. Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade. Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8.º, III e VI, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sendo aliás “obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui. (...) Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental. (TRT 15.ª Reg., proc. MS 0005385-57.2018.515.0000, Desemb. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, j. 02 de março de 2018, in sítio do TRT da 15.ª Região, www.trt15.jus.br).

II. Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho tem se posicionado na mesma linha.

Assim, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região (Pará), considerou legítima a realização de Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, para deliberar sobre a autorização prévia e expressa da Contribuição Sindical para toda a categoria (conforme processo n. 000136.2018.08.000/0).

Atenciosamente,

Osmar Vicente da Silva
Presidente